



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008453/2004-68
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.586 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
SEGURANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa se manifeste em relação ao alegado erro material constante do seu relatório de diligência, apontado pela recorrente às e-fls. 809/814.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Lívia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto por Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança. contra o acórdão de nº 02-18.515 - 4 . Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos reconheceu parte do direito creditório referente ao saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ do ano-calendário de 2002, conforme o Despacho

Decisório de fls. 409 e s.s., cujo conteúdo foi mantido integralmente após a manifestação de inconformidade, restando em litígio o direito creditório no valor de R\$ 531,647,53, resultado das seguintes considerações:

Demonstração do IRPJ Negativo	Direito Creditório Pleiteado DIPJ R\$	Direito Creditório Reconhecido Despacho Decisório R\$	Direito Creditório Litigioso R\$
IRPJ Devido	0,00	0,00	0,00
(-) IRPJ pago por Estimativa	2.167.545,01	1.848.334,03	319.210,98
(-) IRRF	3.010.866,71	2.798.430,16	212.436,55
(-) IRRF sobre Serviços Prestados a Órgãos Públicos	13.763,38	13.763,38	0,00
IRPJ a Pagar	(5.192.175,10)	(4.660.527,57)	(531.647,53)

Isto porque, conforme relatado no Despacho Decisório:

O contribuinte acima qualificado, apresentou, em 05/05/2003 (fls. 02/06), 13/06/2003 (fls. 07/13 e 118/221), 15/07/2003 (fls. 14/117), 12/08/2003 (fls. 222/226 e 232/237), 11/09/2003 (fls. 227/231) 13/10/2003 (fls. 238/241, 250/254), 14/11/2003 (fls. 242/245, 246/249, 255/258 e 259/262), 17/11/2003 (fls. 263/266, 267/270 e 271/274) diversas Declarações de Compensação, relativas ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ, exercício 2003, ano calendário 2002, com débitos de IRPJ, da COFINS e do PIS dos períodos de apuração janeiro a outubro de 2003.

[...]

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, através da cópia da DIPJ/2003, quanto ao IRPJ, consta do item 18 da Ficha 12A de sua declaração de rendimentos um saldo negativo de R\$ 5.192.175,09 (cinco milhões, cento e noventa e dois mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos) - folha 281.

Tendo apurado uma base de cálculo negativa no ano, este saldo teve origem nos R\$ 3.010.866,71 (três milhões, dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e setenta e um centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, R\$ 13.763,38 (treze mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) como Imposto de Renda Retido na Fonte por órgão público federal e R\$ 2.167.545,01 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

Dos R\$ 4.019.190, 55 retidos na fonte a título de imposto de renda sobre prestação de serviços e aplicações financeiras R\$ 3.980J337.14 - bem como retido por órgão público federal - R\$ 23.380,30 - -através do Extrato, Sief/DIRF (fl. 105) pelo CNPJ da matriz, comprova-se R\$ 2.265.101,99 e por meio da tabela que consta às fls. 325 a 327 de retenção nas filiais, comprova-se R\$ 1.549.096,93 , totalizando R\$ 3.814.198,92 (três milhões, oitocentos e catorze mil, cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos). Junta-se ainda às folhas 328/401 telas do sistema SIEF/DIRF. O valor acima citado encontra respaldo na documentação apresentada pelas fontes pagadoras constante deste processo às fls. 293/318 e nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - apresentadas à Secretaria da Receita Federal e constantes do sistema SIEF/DRF.

Assim, com base nos elementos apresentados, pode-se reconhecer o direito do contribuinte ao crédito de R\$ 3.814.198,92 (três milhões, oitocentos e catorze mil,

cento e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao saldo comprovado de IRPJ constante da Ficha 12A/Linha 18 da DIPJ/2003.

Em sua manifestação de inconformidade, questionou o não reconhecimento do IRRF no valor de R\$212.436,55, que arguiu estar comprovado nos autos e do não reconhecimento do IRPJ pago por estimativa no valor de R\$319.210,98, que disse ser originário de juros recebidos no exterior.

Apreciada a manifestação de inconformidade, o Despacho decisório foi mantido, mediante as seguintes considerações:

A autoridade fiscal procedeu à análise detalhada de todas as DIRF entregues no ano-calendário de 2002, cujo beneficiário foi a requerente, fls. 330/403, a partir das quais foram elaborados os demonstrativos de IRRF de fls. 554/567. A contribuinte foi cientificada desses atos processuais e teve oportunidade de se manifestar e ainda apresentar provas de suas alegações. Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer fatos ou fundamentos de direito supervenientes àqueles que já tenham sido objeto de exame detalhado pela autoridade fiscal, que obedeceu ao princípio da estrita legalidade (art. 37 da Constituição Federal). Os argumentos da requerente desacompanhados da demonstração probatória de sua materialização não têm o efeito de suprimir a fundamentação constante no Despacho Decisório DRF/BHE, fls. 568/571. Logo, não cabem reparos ao entendimento fiscal.

A requerente discorda do não reconhecimento do IRPJ pago por estimativa no valor de R\$319.210,98, que diz ser originário de juros recebidos no exterior.

[...]

A requerente não instruiu os autos com o documento de que imposto de renda incidente na Argentina foi efetivamente reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Nesse sentido, ela não comprovou o pressuposto fundamental previsto em lei para fruir do direito de compensar o imposto de renda incidente na Argentina com o imposto de renda incidente no Brasil no valor de R\$319.210,98. As alegações da requerente desprovidas de comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a fundamentação expressa no Despacho Decisório DRF/BHE, fls. 568/571. Por conseguinte, o pronunciamento fiscal deve prevalecer.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do julgado homologando o crédito cuja origem restou amplamente comprovada nos autos, bem como determinando-se a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de domicílio do contribuinte analise os documentos fiscais e contábeis se necessários que suportam os demais créditos de IR informados pela empresa em sua DIPJ/2003, ano-calendário 2002, e homologue integralmente, ao final, as compensações relacionadas.

Apreciados os argumentos da Recorrente, pela Resolução 1103-00.024, os autos foram baixados em diligência as seguintes providências:

01) – Faça a conciliação entre os valores das fontes individualizadas pelo Fisco às fls. 481 e as inconsistências apontadas pelo contribuinte (grifo nosso) no presente Recurso Voluntário;

02) – Manifeste-se sobre o documento apresentado pelo contribuinte às fls. 643, relativo as retenções na fonte do imposto de renda realizadas na Argentina e se os mesmos são suficientes para comprovar o crédito alegado pelo contribuinte;

03) – Realizadas as diligências acima, intimar o contribuinte para se manifestar sobre as mesmas, no prazo legal.

Realizada a diligência solicitada, sobreveio o Relatório Fiscal, sobre o qual a Recorrente foi instada a se manifestar, tendo, em relação ao item I, reclamado a ocorrência de erro material no resultado da diligência, de modo que apesar de a fiscalização reconhecer integralmente o direito creditório da Requerente após a análise dos documentos juntados, bem como consulta ao sistema da DIRF da RFB, se equivocou ao indicar que o real valor apurado totalizaria R\$ 103.050,80 e não R\$ 108.337,37, o que consequentemente representou um reconhecimento de crédito a menor na quantia de R\$ 11.921,23 e não R\$ 17.207,81. Já em relação ao Item II, argumentou que após a diligência restou corroborada a validade do crédito pleiteado, no montante de R\$ 319.210,98.

É o relatório do essencial.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Item I - IRRF sobre prestação de serviços, rendimentos de aplicação financeira e juros sobre capital próprio.

Em relação ao IRRF discutido nos autos, temos que o Relatório de diligência fiscal chegou às seguintes conclusões:

Em relação ao item **01 (um)** acima, as inconsistências apontadas pelo contribuinte são as seguintes:

1)- “Divergências de valores entre os informes de rendimentos, DIRF e os créditos considerados pela fiscalização **1.a)-** No caso da Filial de CNPJ nº 17.428.731/0058-70 o valor apurado pela Fiscalização no montante de R\$ 91.129,57 (fls. 577) é diferente do valor declarado na DIRF de R\$ 112.994,98 (fls. 368), enquanto que o valor apurado pela Recorrente com base nos Informes de Rendimentos totalizam R\$ 103.050,80, fazendo jus neste caso, ao direito creditório da diferença de no mínimo R\$ 11.921,23. Diante da impossibilidade de identificação dos valores que geraram essa diferença, por não existir nos autos da PTA em epígrafe a discriminação dos valores considerados pela fiscalização em DIRF por tomador de serviços, a Recorrente apresenta em anexo todos os informes de rendimentos que justificaram a apropriação dos créditos de IRF dessa filial (doc 1).”

APURAÇÃO:

Conforme consulta ao sistema da DIRF da RFB, fl. 786, consta nesta o valor de R\$ 112.994,98 da mesma forma apontada na fl. 368. Uma vez que o contribuinte apurou e considerou o montante de R\$ 103.050,80 tal valor deve ser acatado, gerando uma diferença a favor do contribuinte no valor de R\$ 11.921,23.

1.b)- “Erro cometidos pelos tomadores no preenchimento nos informes de rendimentos e na DIRF **1.b.1)-** “Na filial CNPJ nº 17.428.731/0075-71 (fls. 579), embora tenha sido acostado informe de rendimento expedido pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 332) no valor de R\$ 71.749,81, o mesmo foi ignorado pela Fiscalização por inconsistência no número do CNPJ do Beneficiário. A fonte pagadora após notificada pela Recorrente emitiu DIRF retificadora (doc. 02).”

APURAÇÃO:

Conforme consulta ao sistema da DIRF da RFB, fl. 787, consta nesta o valor de R\$ 71.749,81, tendo como beneficiário o CNPJ acima, entretanto esta informação foi conhecida pela RFB apenas após a retificação da citada DIRF ocorrida em 08/09/2008, sendo reconhecida a diferença a favor do contribuinte no valor acima indicado.

1.b.2)- “O mesmo erro foi cometido pelo tomador inscrito sob o CNPJ 00.358.042/0001-07 que informou em sua DIRF o pagamento do IRF no valor de R\$ 9.213,65 o CNPJ de beneficiário diverso da Recorrente. Nesse caso, o equívoco

cometido pelo tomador de serviço foi identificado pela Recorrente e retificado por seu cliente, conforme documento anexo (doc. 03).”

APURAÇÃO:

Com base na informação do contribuinte com a apresentação do documento de fl. 767, mesmo com a consulta ao sistema da DIRF da RFB, fl. 788 a 789, não confirmando a informação prestada, uma vez que a DIRF referida não foi retificada, mas considerando o comprovante de rendimentos apresentado, o valor pleiteado de R\$ 9.213,65 deverá ser considerado como crédito a favor do reclamante.

1.b.3)- “No mesmo sentido, no CNPJ matriz da Recorrente o tomador de serviço inscrito sob o CNPJ 92.702.067/0001-96, emitiu o Informe de Rendimentos no valor de R\$ 4.345,89 com o CNPJ de empresa incorporada pela Recorrente (CNPJ 62.210.901/0001-65) (doc. 04). Com efeito, o fiscal não considerou as retenções desse tomador como parte integrante do crédito de saldo negativo pelo fato de ter havido equívoco por parte do tomador de serviço na informação em DIRF do número do CNPJ da empresa prestadora, o que não justifica a sua desconsideração por se tratar de crédito de empresa sucedida.”

APURAÇÃO:

Conforme consultas aos sistemas da DIRF e do CNPJ da RFB, fl. 790, consta nesta o valor de R\$ 4.345,89, tendo como beneficiário o CNPJ acima, que foi efetivamente incorporado pelo reclamante, gerando uma diferença a favor do contribuinte no valor acima indicado.

1.c)- “Créditos comprovados mediante apresentação de informes de rendimentos e declarados em DIRF não considerados pela fiscalização” **1.c.1)-** “Como indicio adicional que fundamenta a necessidade de revisão do procedimento fiscal, tem-se a comprovação dos créditos apropriados pela Recorrente por meio dos informes de rendimentos apresentados à fiscalização que não foram reconhecidos em sua integralidade. As diferenças detectadas pela Recorrente podem ser assim sumariadas:

(...) .”

APURAÇÃO:

Tomadores dos serviços:

1.c.1.1)- CNPJ: 04.164.616/0001-59 – TNL PCS S.A. Com base na informação do contribuinte com a apresentação do documento de fl. 769, apesar das consultas ao sistema da DIRF da RFB, fl. 791, não confirmarem a informação apresentada, uma vez que a DIRF referida não foi retificada, contudo conforme comprovante apresentado deve ser acatado o valor de R\$ 18.210,26 como crédito da reclamante.

1.c.1.2)- CNPJ: 56.669.187/0001-75 – Arvin Exhaust do Brasil Ltda Com base na informação do contribuinte com a apresentação do documento de fl. 770, apesar das consultas ao sistema da DIRF da RFB, fl. 792 a 793, não confirmarem a informação apresentada, uma vez que a DIRF referida não foi retificada, contudo conforme comprovante apresentado deve ser acatado o valor de R\$ 941,52 como crédito da reclamante.

1.c.1.3)- “Cabe ainda destacar que os créditos de IRF recolhidos sob o código 6190 não foram considerados em sua integralidade, embora tenham estejam declarados na DIRF dos tomadores de serviços, cuja divergência encontra-se abaixo sumariada a seguir “ – fl. 692.

Conforme consultas ao sistema da DIRF da RFB, fls. 794 a 797, constam nestas os valores apontados de R\$ 1.130,64, R\$ 5.232,42 e R\$2.305,14, totalizando R\$ 8.668,20, com o código de retenção 6190, tendo como beneficiário o reclamante em suas filiais 0029, 0039 e 0042, gerando uma diferença a favor do contribuinte no valor de R\$ 4.402,90, uma vez que o código de retenção ora discutido (6190) é composto pelos seguintes tributos (IR= 4,8%, CSLL= 1%, Cofins=3% e PIS=0,65%), conforme Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 02/03/2001 - Anexo I.

1.d)- “Créditos decorrentes de juros sobre o capital próprio recebidos.

1.d.1)- “A Recorrente recebeu no ano Base de 2002 Juros sobre capital próprio de sua investida, Prosegur Sistemas de Segurança – CNPJ 74.224.163/0001-94.

Sobre o citado rendimento houve a incidência na fonte de IRF, devidamente retido, declarado e recolhido pela Fonte Pagadora, no valor de R\$ 46.576,74 (doc. 07). Por um equívoco somente nesta oportunidade a Fonte Pagadora prestou as informações na DIRF (doc. 08). Considerando que o valor é parte integrante do saldo declaração da Recorrente no Ano Base 2002, o mesmo deve ser analisado e considerado pela Fiscalização” (fls. 690/693); ” ” APURAÇÃO:

Conforme consulta ao sistema da DIRF da RFB, fl. 798, consta nesta o valor de R\$ 46.576,74, tendo como beneficiário o CNPJ do reclamante, entretanto esta informação foi conhecida pela RFB apenas após a retificação da citada DIRF ocorrida em 10/09/2008, gerando uma diferença a favor do contribuinte no valor acima indicado.

Conforme anotado em relatório, o Recorrente manifestou-se reclamado a ocorrência de erro material no resultado da diligência, de modo que apesar de a fiscalização reconhecer integralmente o direito creditório da Requerente após a análise dos documentos juntados, bem como consulta ao sistema da DIRF da RFB, se equivocou ao indicar que o real valor apurado totalizaria R\$ 103.050,80 e não R\$ 108.337,37, o que consequentemente representou um reconhecimento de crédito a menor na quantia de R\$ 11.921,23 e não R\$ 17.207,81.

A arguição do contribuinte é razoável e merece ser considerada, principalmente porque, tais valores já haviam sido defendidos por ele em sede de Recurso Voluntário, quando mencionou que *“No caso da filial de CNPJ 17.428.731/0058-70 o valor apurado pela Fiscalização no montante de R\$ 91.129,57 (fl. 563) é diferente do valor declarado na DIRF de R\$ 112.994,98 (FL. 366), enquanto que o valor apurado pela recorrente com base nos informes de rendimentos totalizam R\$ 108.337,37, fazendo jus neste caso ao direito creditório da diferença de no mínimo R\$ 17.207,81.*

Desta forma, considerando a ocorrência de erro material quanto ao resultado da diligência, entendo por bem, retornar os autos a autoridade autora do Relatório de fl. , a fim de que possa se manifestar sobre o erro argüido e se for o caso corrigi-lo, a fim de que seja exaurida qualquer dúvida quando ao exato valor do crédito a ser aproveitado pelo contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.